

Estado do Piauí
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Campo Maior

Praça Bona Primo, s/n - CNPJ nº 41.279.571/0001-94

Fone: (86) - 3252-4400

Email: camaradecampomaior@hotmail.com

Site: www.campomaior.pi.leg.br



PROJETO DE LEI Nº 09 /2024

"Institui o Dia Municipal do Círculo de Oração, no âmbito do Município de Campo Maior- PI e dá outras providências".

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Campo Maior- Piauí, o "**DIA MUNICIPAL DO CÍRCULO DE ORAÇÃO**" a ser comemorado, anualmente, no dia 06 de março.

Parágrafo único. O dia a que se refere o caput deste artigo constará no Calendário Oficial de Eventos Culturais do Município.

Art. 2º - As atividades correspondentes as comemorações do dia municipal do "**Círculo de Oração**", serão exercidas por todas as denominações cristãs, que se identifiquem com esse ato de fé, nos respectivos templos ou espaços públicos, em manifestações culturais, religiosas cristãs.

Justificativa

Exmo: Senhor Presidente e demais Vereadores (as):

O Vereador que esta subscreve, observada as disposições regimentais submete à apreciação e deliberação do Plenário desta Casa, o presente Projeto de Lei que visa Instituir o Dia Municipal do "Círculo de Oração", que tem sido um marco na história das Igrejas Assembleias de Deus no Brasil.

Teve início na cidade de Recife - PE, no dia 06 de março de 1942, quando uma senhora de nome Albertina Bezerra Barreto (Ir. Albertina) membro da igreja Assembleia de Deus, na Congregação do bairro Casa Amarela, convidou algumas irmãs da Congregação para ajudá-la em oração em favor de sua filha Zuleide, que estava gravemente enferma, a qual não andava e não falava. Foi então que

7 (sete), irmãs passaram a reunir-se com a ir. Albertina em oração, assim, a criança obteve cura e viveu 49 anos.

O nome "Circulo de Oração" foi dado pela própria Ir. Albertina, inspirada por um folheto, que dizia: A oração é como um círculo nos Céus. "Quando estávamos orando, lembrei-me da mensagem e disse: vamos circular os céus com as nossas orações".

Esta iniciativa tornou-se um marco histórico que se perpetuou no tempo, transmitindo fé e esperança a milhões de cristãos no Brasil e no mundo. Aonde houver uma Igreja Evangélica, certamente haverá o "Circulo de Oração", no exercício deste preceito divino para a igreja de Cristo "Orai sem cessar"(I Tes. 5:17).

Este projeto tem também o objetivo de reconhecer o trabalho e a dedicação voluntária das abnegadas senhoras, homens, jovens e crianças que buscam através de orações, intercessão pelos mais diversos motivos, inclusive pela paz mundial.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobre vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

APROVADO
C. Maior 07/05/2024

Campo Maior, 19 de Março de 2024.


José Paz de Araújo - Major Paz
Vereador



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 09/2024

SOLICITANTE: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Campo Maior

ASSUNTO: Dispõe a instituição do Dia Municipal do Círculo de Orações.

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA Nº 003/2024

1 - DOS LIMITES DO PARECER.

Em caráter preambular, importa destacar que a presente manifestação é eminentemente jurídica, estando afastada dos aspectos técnicos, econômico-financeiros ou meritórios, vedado que é a incursão, pelo signatário, no mérito da atuação administrativa, afeto à oportunidade e conveniência do Administrador Público.

Quadra assinalar, também, tratar-se de parecer que não dispensa a necessária decisão do gestor e que eventuais desdobramentos – especialmente de casos específicos que envolvam peculiaridades próprias de alguma carreira ou conexão com situações ou normas não versadas neste opinativo – decorrentes da aplicação do entendimento ora apresentado ou da interpretação de outros dispositivos, devem ser analisados concretamente, com as nuances que cada situação comporta.

2- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo nº 009/2024, de iniciativa do então vereador José Paz de Araújo, que institui o dia Municipal dos Círculo de Orações no Município de Campo Maior – PI e dá outras providências.

A proposta foi encaminhada a presente Procuradoria Jurídica.



A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica no tocante ao Regimento Interno.

Por fim, relatado o feito, passo a opinar.

3- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cumpre dizer que se trata de matéria cuja competência é local, não havendo qualquer óbice à proposta. A proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal, que garante a autonomia a este ente, bem como no artigo 30 da CF/88, que garante a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas para os Municípios. O referido artigo 30, no inciso I, dispõe que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Quanto à iniciativa da lei, conforme a Nossa Lei Orgânica (art. 35), as leis ordinárias e complementares são de iniciativa comum, vejamos:

Art. 35 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ou Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica.

Nesse sentido estabelece o art. 19, inciso I, a, d da Lei Orgânica:

Art. 19 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legisla sobre matérias de competência ao Município, especialmente ao que se refere o seguinte:

I - Assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, no que diz respeito:



Dessa forma, a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurada aos Municípios, conforme o art. 30, I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (art. 22 da Constituição Federal), como também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal):

E ainda segundo o nosso Regimento Interno:

Art. 91 – A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma da legislação em vigor.

Art. 30. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

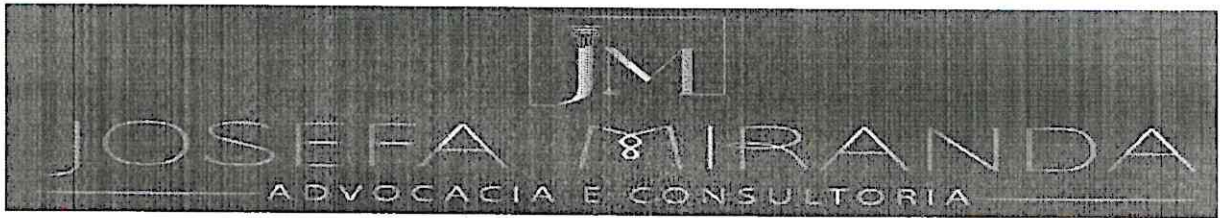
I – votar as leis municipais sobre matérias de competência do Município:

Ainda sobre a iniciativa, não há expressa vedação na Lei Orgânica do Município de Campo Maior atribuindo privativamente ao Prefeito a iniciativa de lei que verse sobre a matéria constante da presente propositura.

Dessa forma, quanto à competência, iniciativa e espécie normativa, verifica-se, ao nosso sentir, a viabilidade do projeto em comento. Visto que a propositura não cria órgão, nem tão pouco reorganiza a estrutura e atribuições de órgãos já existentes, limitando-se, tão somente, a estabelecer diretrizes gerais para políticas públicas, fixando, de forma genérica, preceitos a serem observados pelos órgãos competente e pela administração pública.

Antes, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos constitucionais e legais e, sob o aspecto jurídico, **encontra-se apto a ser aprovado** até o presente momento.

4- CONCLUSÃO



A par dessa exposição, ante o exposto, em atendimento à solicitação de PARECER, a presente Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Campo **OPINA pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei do Legislativo nº 009/2024**, uma vez que resta demonstrado, sob o prisma jurídico que o presente indicativo, está em sintonia com o ordenamento jurídico vigente.

No que tange a sua pertinência, não cabe à Presente Assessoria Jurídica pronunciar-se, pois compete tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se as formalidades legais e regimentais.

De todo o exposto, **trata-se de um parecer opinativo**, ou seja, **tem caráter técnico-opinativo** que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.

(Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF)

É o parecer optativo, que ora submeto, à apreciação.

Campo Maior-PI, 07 de maio de 2024.


Josefa Marques Lima Miranda

Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Campo Maior



Estado do Piauí
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Campo Maior

Praça Bona Primo, s/n - CNPJ nº 41.279.571/0001-94 - Fones: (86) 3252-4400 / 3252 4740
Email: camaradecampomaior@hotmail.com
Site: camaramunicipaldecampomaior.com



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA - CPLJ

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 09/2024, "Institui o Dia Municipal do Círculo de Oração, no âmbito do Município de Campo Maior -PI e da outras providências."

AUTORA: José Paz de Araújo

PARECER

I -DO RELATÓRIO

O Relator da Comissão Permanente de Legislação e Justiça- CPLJ, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 09/2024, em conformidade com o Parecer da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal.

É o parecer que submetemos a apreciação desta douta Casa Legislativa.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Campo Maior (PI), 07 de maio de 2024.

II-DO VOTO

Presidente: Luís Rodrigues Lima_____. SIM() NÃO ()

Relator: José Francisco Sávio M. Pereira _____. SIM () NÃO ()

Secretário: Antônio Lustosa Araújo Júnior _____. SIM () NÃO ()

Suplente: Agapito José de Oliveira França _____. SIM () NÃO ()